



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670154 - AL (2024
/0219214-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EDILSON DE LIMA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : LUCAS JORDÃO FERREIRA DE SOUZA - AL018806
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
ROBERTA LINS VERÇOSA - AL008863
ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
ANA CECÍLIA SAMPAIO ARAÚJO FERRO - AL010176
TAISSA DE MELO BATISTA PITA - AL016644
OLLIVER MAGNO SANTOS - AL020528
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - AL020542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA.

1. Consoante o entendimento do STJ, os juros de mora são devidos pelo ente público a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil.

2. Hipótese em que, diante dos termos do dispositivo da decisão exequenda, inafastável a conclusão de que a obrigação seria ilíquida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2670154 - AL
(2024/0219214-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EDILSON DE LIMA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : LUCAS JORDÃO FERREIRA DE SOUZA - AL018806
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
ROBERTA LINS VERÇOSA - AL008863
ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
ANA CECÍLIA SAMPAIO ARAÚJO FERRO - AL010176
TAISSA DE MELO BATISTA PITA - AL016644
OLLIVER MAGNO SANTOS - AL020528
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - AL020542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA.

1. Consoante o entendimento do STJ, os juros de mora são devidos pelo ente público a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil.
2. Hipótese em que, diante dos termos do dispositivo da decisão exequenda, inafastável a conclusão de que a obrigação seria ilíquida.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDILSON DE LIMA SANTOS contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 728/731, em que, após reconsiderado anterior *decisum* da Presidência desta Corte, conheci agravo para dar

provimento ao recurso especial do ESTADO DE ALAGOAS a fim de estabelecer a citação como o marco inicial dos juros moratórios no caso dos autos.

Aduz a parte agravante que a matéria veiculada no apelo da parte adversa careceria de prequestionamento, bem como que demandaria incursão em matéria fática.

Pondera, na sequência, que a obrigação objeto de discussão seria líquida, demandando meros cálculos aritméticos, razão pela qual necessária a manutenção do termo inicial de juros e correção monetária a partir do inadimplemento.

Arrola, ao fim, decisões monocráticas e acórdãos do STJ que entende corroborarem sua irresignação.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, as instâncias ordinárias, considerando que a obrigação pleiteada seria líquida, fixaram como termo inicial para pagamento dos juros de mora a data do inadimplemento de cada obrigação.

Contudo, foram acolhidos os pedidos iniciais "[...] para declarar que os Autores, Edilson de Lima Santos e José Alves da Cruz, fazem jus à promoção vertical da Classe "B", Nível "1", para a Classe "C", nível "1", a partir de dezembro de 2012 e Classe "D", nível "1", a partir de dezembro de 2015, no cargo de analista judiciário e escrivão judiciário e, devendo tais promoções serem consideradas quando do reenquadramento da Lei nº 7.889/2017, bem como condeno o réu ao pagamento retroativo da diferença entre o subsídio efetivamente recebido pelos Autores, e o que estes deveriam ter recebido conforme as promoções ora reconhecidas, corrigidos segundo os critérios firmados pelos Temas 905 do STJ e 810 do STF, a serem calculados em liquidação de sentença" (e-STJ fl. 391).

Inafastável, ante os termos do dispositivo acima transcrito, a conclusão de que a obrigação seria ilíquida.

Dessarte, consoante o entendimento desta Corte Superior, os juros de mora são devidos pelo ente público a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, conforme se nota do acórdão proferido no REsp 1.356.120/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO.

1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1.356.120/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 30/8/2013).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.

3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.362.981/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016).

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em feitos análogos: AREsp 1.380.313/AL, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de

30/10/2018; AREsp 1.330.669/AL, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2018.

Registre-se, por fim, que a matéria objeto do apelo nobre foi inegavelmente discutida pelo Tribunal de origem, bem como que a conclusão acima delineada não encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto estritamente preservadas as balizas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.670.154 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0219214-0

Número de Origem:
07304172620218020001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - AL020542
AGRAVADO : EDILSON DE LIMA SANTOS
AGRAVADO : JOSE ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
ROBERTA LINS VERÇOSA - AL008863
ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
ANA CECÍLIA SAMPAIO ARAÚJO FERRO - AL010176
TAISSA DE MELO BATISTA PITA - AL016644
LUCAS JORDÃO FERREIRA DE SOUZA - AL018806
OLLIVER MAGNO SANTOS - AL020528

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO /
ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILSON DE LIMA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : LUCAS JORDÃO FERREIRA DE SOUZA - AL018806
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO - AL001697
CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
ROBERTA LINS VERÇOSA - AL008863
ANA PAULA SANDES MOURA FRANCO - AL007691
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO - AL010327
JOYCE ROQUE DE ALMEIDA LEITE - AL013077
ANA CECÍLIA SAMPAIO ARAÚJO FERRO - AL010176
TAISSA DE MELO BATISTA PITA - AL016644
OLLIVER MAGNO SANTOS - AL020528
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SILVA LEMOS - AL020542

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025